

Mapa a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro

Grupo de pessoal	Quadro actual (1)				Quadro proposto (2)				Diferença (2-1)	
	Área funcional	Carreira	Categoria	Lugares		Área funcional	Carreira	Categoria		Lugares
				Previstos	Vagos					
Técnico superior	Biblioteca, arquivo e documentação.	Técnico superior de BAD.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	2 2 2 3 4	2 2 1 0 4	Biblioteca e documentação.	Técnico superior de biblioteca e documentação.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	2 2 2 3 4	0 0 0 0 0
Técnico profissional.	Biblioteca, arquivo e documentação.	Técnico auxiliar de BAD.	Técnico auxiliar especialista, técnico auxiliar principal, técnico auxiliar de 1.ª classe ou técnico auxiliar de 2.ª classe.	3	0	Biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, técnico-adjunto especialista, técnico-adjunto principal, técnico-adjunto de 1.ª classe ou técnico-adjunto de 2.ª classe.	3	0

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 21/92

Considerando que em 27 de Julho de 1990 cessou a comissão de serviço Júlio Gabriel Casanova Nabais, à data chefe de divisão da Direcção-Geral da Administração Pública;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Pública, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 40/87, de 2 de Julho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 603/87, 741/87 e 53/88 de, respectivamente, 15 de Julho, 29 de Agosto e 27 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 292/88, de 24 de Agosto, pela Portaria n.º 878/89, de 11 de Outubro, pelo Decreto Regulamentar n.º 3/91, de 1 de Fevereiro, e pela Portaria n.º 572/91, de 27 de Junho, um lugar de assessor, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 27 de Julho de 1990.

Ministério das Finanças, 22 de Janeiro de 1992. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 80/92

de 7 de Fevereiro

O quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Coimbra, aprovado pela Portaria n.º 785/80, de 4 de Outubro, carece de ser reajustado na parte referente ao pessoal de enfermagem, a fim de dar resposta ao acréscimo do movimento assistencial que se tem verificado.

Assim, em conformidade com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e em execução do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Coimbra, aprovado pela Portaria n.º 785/80, de 4 de Outubro, e posteriormente reajustado pelas Portarias n.ºs 1117/81, de 31 de Dezembro, 807-R1/83, de 30 de Julho, 315/84, de 26 de Maio, 498/84, de 25 de Julho, 261/85, de 9 de Maio, 607/85, de 16 de Agosto, 710/86, de 25 de Novembro, 42/87, de 19 de Janeiro, 203/87, de 21 de Março, 727/87, de 24 de Agosto, e 150/88, de 10 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 351/88, de 30 de Setembro, e ainda pelas Portarias n.ºs 755/89, de 1 de Setembro, 1180/90, de 4 de Dezembro, e 858/91, de 20 de Agosto, seja reestruturado de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 30 de Dezembro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

Quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Coimbra

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
.....
Pessoal de enfermagem.	Prestação de cuidados e administração.	Enfermagem.....	Enfermeiro-supervisor	4	(c)
			Enfermeiro-chefe	46	
			Enfermeiro especialista	194	
			Enfermeiro graduado	226	
			Enfermeiro	(a) 270	
			Auxiliar de enfermagem	(b) 1	(d)
.....

(a) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de auxiliar de enfermagem.

(b) Lugar a extinguir quando vagar.

(c) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 34/90, de 24 de Janeiro.

(d) A remunerar nos termos do Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 19 de Abril.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 81/92

de 7 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, ao estabelecer o estatuto das carreiras e categorias específicas do pessoal de informática, determina a adaptação dos quadros de pessoal ao regime nele previsto, através de portaria conjunta do Ministro das Finanças e do membro do Governo respectivo.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do dis-

posto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, que o quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Viana do Castelo, no que respeita ao pessoal das carreiras e categorias de informática, aprovado pela Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio, passe a ser o constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 7 de Janeiro de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal de informática	Informática	Técnico superior de informática (a).	Assessor informático principal	1
			Assessor informático	1
			Técnico superior de informática principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2
		—	Administrador de sistema	(b) 1
		Programador (c)	Programador especialista, principal ou programador .. Programador-adjunto de 1.ª classe ou de 2.ª classe ..	1 1
Operador de sistema	Operador de sistema-chefe	(b) 1		
	Operador de sistema principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	6		

(a) Em cada momento não podem existir mais de dois lugares providos na carreira.

(b) Em cada momento não pode existir mais de uma unidade nas categorias de administrador de sistema e operador de sistema-chefe.

(c) Em qualquer momento não pode existir mais de um lugar provido na carreira.